

LEI COMPLEMENTAR Nº 085, de 23 de janeiro de 2012.

"Dispõe sobre o Plano de Empregos, Salários e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e institui nova Tabela de Salários."

DAÉRCIO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos, Salários e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e institui nova Tabela de Salários.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os servidores do Município de Santa Cruz da Esperança serão regidos pelo regime jurídico celetista, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º Os Empregos Públicos do município, bem como sua composição e as formas de remuneração passarão a obedecer às classificações estabelecidas na presente Lei Complementar.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

Art. 4º O Plano de Empregos, Salários e Carreiras aplica-se a todos os servidores da Administração Pública Municipal, regidos na forma disposta por este capítulo, ficando seus direitos, deveres, benefícios e vantagens resguardadas, a égide da legislação municipal vigente, bem como, da legislação Estadual e Federal, porém integrando as disposições criadas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto por este artigo os profissionais de educação, entendendo-se por estes, os professores e os especialistas em educação, que serão regidos por legislação específica.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Quadro de Pessoal: é o universo de empregos que compõe a estrutura administrativa funcional do município;

II - Grupo Ocupacional: é o conjunto de empregos do Quadro de Pessoal, que guardam entre si correlação e afinidade, que balizam a formação das carreiras;

III - Padrão: é o símbolo indicativo do Vencimento, Base ou Salário, devido ao servidor em decorrência do exercício do emprego público, constituído de Nível e Faixa;

IV - Classe: é a representação da evolução horizontal do servidor na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento;

V - Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do servidor público, conforme a sua qualificação profissional e predisposição ao crescimento funcional, ou seja, é a representação da evolução vertical do servidor na carreira, representando também a ordem dos Salários dentro da Tabela de Salários;

VI - Área de Atividade: é o agrupamento dos serviços a serem executados;

VII - Especialidade: é o desdobramento dos serviços a serem executados e transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como, as especialidades existentes.

VIII - Carreira: é a organização sistemática das atribuições e especialização do servidor, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de progressão de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada, em obediência a critérios de antiguidade e merecimento;

IX - Posto: é a posição do servidor público na estrutura de sua carreira;

X - Emprego de Provimento Originário: é a primeira investidura do servidor no serviço público, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o emprego que dá origem à carreira, na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

XI - Emprego de Provimento em Carreira: é a denominação do posto diferenciado em função da carreira, a ser preenchido exclusivamente por servidores que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei Complementar;

XII - Empregos Isolados: são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

CAPÍTULO II

DA ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º Integram o Plano de Empregos, Salários e Carreiras os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes;

Anexo II - Quadro de Pessoal dos Empregos Públicos Efetivos de Carreira; e

Anexo III - Tabela de Salários;

Art. 7º Ficam estabelecidos os Empregos Públicos Permanentes, cujas denominações, padrões de Salários e quantidades constam do Anexo II da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As Descrições de Atribuições e Requisitos dos Empregos do Quadro de Pessoal serão instituídas por Lei de iniciativa do Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da aprovação da presente legislação e seguirão as seguintes definições:

I - Para as carreiras de Procurador Jurídico, Analista do Executivo, Especialista em Saúde e Especialista em Educação: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade e o respectivo registro no órgão representante de classe;

II - Para as carreiras de Técnico do Executivo, Técnico em Saúde e Técnico em Educação: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; e

III - Para a carreira de Agente Operacional: atividades básicas de apoio operacional.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 8º Para o preenchimento dos Empregos públicos serão observados os requisitos mínimos definidos nesta Lei Complementar e em seus Anexos, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie

alguma para o Executivo Municipal ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º Quadro de pessoal é o conjunto de Empregos, isolados ou em carreira, os extintos na vacância, bem como aqueles considerados de provimento em comissão, criados por Lei, que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, devendo a sua constituição e distribuição atender aos interesses da administração pública.

Seção I DO INGRESSO

Art. 10 O ingresso no serviço público municipal, conforme a área de atividade e/ou a especialidade, dar-se-á por meio de provimento originário, quando se tratar de Emprego de carreira ou isolado.

Parágrafo único. Provimento Originário é a investidura do servidor no serviço público municipal através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em um padrão formado de um Nível atribuído e a Classe "A" do respectivo Emprego inicial na carreira.

Seção II DO PROVIMENTO EM CARREIRA

Art. 11 Provimento em Carreira é aquele que procede de vínculo anterior entre o servidor efetivo ou estável, ocorrendo nos casos de promoção, progressão, readaptação, reintegração e recondução.

I - Promoção é forma de provimento pela qual o servidor é investido em uma Classe imediatamente superior, dentro da carreira a qual pertença;

II - Progressão é a forma de provimento pela qual o servidor é investido em um nível de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a qual pertença.

III - Readaptação é a forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar Emprego diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica.

IV - Reintegração é a forma de provimento decorrente do reconhecimento da ilegalidade da demissão ou exoneração do servidor por força de decisão administrativa ou judicial; e

V - Recondução é o retorno do servidor estável ao Emprego que ocupava anteriormente, devido à reintegração de seu então titular ou por motivo de sua inabilitação em estágio probatório.

Parágrafo único. Se o emprego ocupado anteriormente pelo servidor tiver sido transformado, a reintegração dar-se-á no Emprego resultante da transformação.

Seção III

DAS ÁREAS DE ATIVIDADES

Art. 12. Os Empregos efetivos das Carreiras estão estruturados em Níveis e Classes, na forma do Anexo II desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área jurídica, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, devidamente registrados na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, abrangendo processamento de feitos, cumprimento de mandados, análise e

pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, quando exigir, ou o domínio de habilidades específicas;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, fiscalização, tecnologia da informação, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças e outras atividades complementares de apoio administrativo; e

IV - área de apoio operacional, compreendendo os serviços relacionados com segurança, transporte, manutenção, limpeza e outras atividades complementares de apoio operacional;

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo são compostas por especialidades, que se desdobram em quantas forem necessárias, de acordo com os serviços a serem executados, exigindo assim necessária formação especializada, ou não, por exigência legal, ou ainda, habilidades específicas para o exercício das atribuições do Emprego.

CAPÍTULO V DA CARREIRA

Art. 13 Os Empregos integrantes do Quadro de Pessoal, constante do Anexo II, dispostos em carreiras ou isolados, integram os grupos ocupacionais, na seguinte forma:

I - Apoio Operacional;

II - Administrativo, Financeiro e Tecnologia; e

III - Isolados.

§ 1º - Cada carreira, por suas características, possui padrão salarial distinto constante da Tabela de Salários.

§ 2º - Os Empregos que compõem as carreiras estão agrupados em níveis e classes, na forma do Anexo II.

§ 3º - Caso venha a ser extinta alguma carreira, os Empregos que a compõe serão extintos na vacância, sendo assegurado aos ocupantes as vantagens previstas na presente Lei Complementar enquanto investidos no Emprego.

§ 4º - As carreiras são formadas pelos seguintes Empregos efetivos:

- Agente Operacional;
- Técnico do Executivo;
- Técnico em Saúde;
- Técnico em Educação;
- Analista do Executivo;
- Especialista em Saúde;
- Especialista em Educação; e
- Procurador Jurídico;

Seção I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 Evolução funcional consiste no reconhecimento do progresso do servidor, avaliado através da qualificação e experiência profissional.

§ 1º - Qualificação profissional é o resultado da aplicação de programas de treinamento, capacitação, modernização, qualidade e produtividade, aferido em processo de avaliação periódica de desempenho.



§ 2º - Experiência profissional é a observação do tempo mínimo e ininterrupto de exercício profissional, para os casos de progressão e promoção, medida a partir do tempo de serviço público exclusivamente municipal.

Art. 15 A evolução funcional do servidor na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento será representada e identificada por algarismos romanos, na forma crescente consistindo cada qual um nível.

§ 1º - O nível representa a evolução funcional do servidor e identifica a sua posição na carreira vertical.

§ 2º - Para cada nível, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico, e para os efeitos desta Lei Complementar, padrão corresponde à ascensão de valor monetário na escala, a partir da classe inicial que identifica o início da carreira.

Art. 16 A evolução funcional do servidor na carreira, conforme a sua experiência profissional será representada e identificada por letras, na forma crescente consistindo cada qual uma classe.

§ 1º - A classe representa a evolução funcional do servidor e identifica o seu crescimento horizontal.

§ 2º - Para cada classe há a definição de um valor salarial específico, sendo que sua junção ao nível forma o que chamamos de padrão.

Art. 17 A Tabela de Salários do Quadro de Pessoal será composta de Níveis e Classes, na forma prevista no Anexo III.

Seção II DA PROMOÇÃO

Art. 18 Promoção é a passagem de servidor público para a classe imediatamente superior, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua

evolução funcional por experiência profissional e ocorrerá no mês em que obtiver o tempo mencionado nesta Lei Complementar.

§ 1º - A promoção terá por base o tempo de serviço na carreira e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, desde que com pontuações enquadradas nos níveis, ótimo e bom.

§ 2º - Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no presente artigo e seu § 1º, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 19 Os servidores públicos em estágio probatório submeter-se-ão a avaliação específica, ao fim da qual, se confirmado no Emprego, farão jus a promoção para a classe imediatamente superior, sendo-lhes vedado, durante esse período, a progressão funcional.

§ 1º - Após o estágio probatório e efetuada a consequente promoção de classe, iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual serão aplicados treinamentos específicos, programas de capacitação e a prática para o exercício da profissão na carreira.

§ 2º - Não poderá haver promoção em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego.

Art. 20 Após a promoção pelo fim do estágio probatório, as futuras ocorrerão em períodos de 05(cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º - As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e o da avaliação de desempenho, após análise do Órgão competente da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de

**Santa Cruz da
Esperança**

Desenvolvendo com qualidade de vida.

§ 2º - Os servidores públicos que chegarem ao final das classes criadas para cada nível, nos termos do Anexo III, e contarem ainda com tempo de serviço na carreira, terão automaticamente sua próxima promoção enquadrada em classe, observando a próxima Faixa de valor imediatamente superior, da Tabela de Salários.

§ 3º - Deverá a Administração Municipal conceder as promoções dos funcionários públicos levando-se em consideração o tempo de serviço anterior à publicação desta Lei Complementar, devendo para tanto por Ato próprio, formalizar tais enquadramentos, deixando claro nome, Emprego e tempo de serviço de cada servidor.

Seção III DA PROGRESSÃO

Art. 21 Progressão é a passagem do servidor público para níveis superiores da carreira, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por capacitação e qualificação funcional.

§ 1º - A progressão terá por base a aquisição de novas habilidades e competências e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual.

§ 2º - Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no art. 21 e § 1º da presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 22 Não poderá haver progressão em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego, nos termos do Anexo II.

Art. 23 Haverá progressão na carreira, sempre que surgir uma nova vaga nos níveis que compõem cada Emprego e sua carreira, observado, o merecimento individual do servidor.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

PAIX: (16) 3666.1115 / 3666.1198 • profcass@com4.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.815.007/0001-02

Rua Angelina, Roshir, Foz de Iguaçu, 407 • Centro
Cep 14250-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

[Handwritten signature]

Parágrafo único. As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado no Art. 20 da presente Lei Complementar e o da avaliação de desempenho, após análise do Órgão competente da Administração Municipal.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 24 Somente poderá concorrer à promoção e a progressão o servidor público que:

- I - tiver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;
- II - for aprovado no processo de avaliação de desempenho;
- III - possuir tempo e estiver em classe compatível para a progressão ou promoção;
- IV - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em Lei; e
- V - preencher os requisitos e as exigências previstas, para o exercício do Emprego ou função, no nível superior da carreira;

Parágrafo único. As condições de participação e as regras do certame que selecionará o servidor que terá a progressão funcional na Carreira, observando-se as normas estabelecidas na presente Lei Complementar e a descrição das atividades, bem como, as habilidades e as competências exigidas para cada Emprego, constantes nesse Artigo,

Art. 25 Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões e promoções, a Administração Municipal deverá valer-se de



apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do servidor público.

Art. 26 A Administração Municipal, anualmente, até o 31º dia do mês de janeiro, elaborará lista contendo a classificação dos servidores aptos à progressão ou promoção, que deverá ser disponibilizada, observando-se rigorosamente suas posições, para efeito da concessão de vantagem a que fizer jus o servidor.

Art. 27 Em nenhuma hipótese o servidor público que figurar como apto à progressão ou promoção poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 28 Constatado que houve progressão ou promoção indevida, prejudicando assim, um servidor público em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo único. O servidor público a quem cabia a progressão ou a promoção receberá a diferença pecuniária a que tiver direito retroativamente à data em que ocorreu a progressão ou a promoção indevida.

Seção V

DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 29 Considera-se Antiguidade o tempo mínimo que o servidor público municipal deve cumprir na classe em que estiver inserido, devendo, sempre neste interstício mínimo de tempo cumprir os requisitos e condições para progressão e promoção na carreira.

§ 1º - A Antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no Emprego.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por Antiguidade, terá preferência sucessivamente:

- a) O mais idoso;

- b) O mais antigo na carreira;
- c) O de maior tempo contínuo de serviço público municipal; ou
- d) O que tiver maior número de filhos.

Art. 30 Entende-se por merecimento o atendimento a todos os requisitos e condições mínimas estabelecidos pela presente Lei Complementar para a progressão e promoção do servidor público na carreira.

Parágrafo único. No processo de apuração do merecimento levar-se-á em consideração, além daqueles estabelecidos para os requisitos e condições para progressão e promoção:

I - a conduta;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

III - a eficiência no desempenho das funções;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços; e

V - o aprimoramento cultural, através do investimento em formação escolar e cursos de aperfeiçoamento, capacitação e especialização.

Art. 31 Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no art. 31 e seu parágrafo único, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua promulgação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DOS EMPREGOS ISOLADOS

Art. 32 Empregos isolados são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

§ 1º - Os Empregos Isolados são os constantes do Anexo II da presente Lei Complementar.

§ 2º - São garantidos aos ocupantes dos Empregos isolados, a revisão anual de salários nos mesmos índices atribuídos aos Empregos de carreira.

§ 3º - A evolução de níveis de Empregos Isolados de que trata este artigo ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do município, bem como o limite legal da despesa com pessoal.

Art. 33 Aos Empregos Isolados ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço e as progressões da seguinte forma:

Primeiro Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber;

Segundo Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de 01 (uma) pós-graduação *latu-senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de 02 (duas) pós-graduação *latu-senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de pós-graduação *stricto-senso* em nível de Mestrado, após 07 (sete) anos de efetivo exercício, ficando garantido seu enquadramento no nível superior, observando-se o tempo definido; e



Prefeitura Municipal de

Santa Cruz da Esperança

Desenvolvendo com qualidade de vida.

Quinto Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de pós-graduação stricto-senso em nível de Doutorado, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, ficando garantido seu enquadramento no nível superior, observando-se o tempo definido;

Parágrafo único. As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado no Art. 20 da presente Lei Complementar, após análise do Órgão competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 34 A Prefeitura Municipal poderá manter em seu orçamento, verba destinada à formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios, contratos, ou aquisição de serviços específicos para tal fim.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição de serviços, contratos, convênios, criação de cursos ou manutenção de instalações, correrão por conta de dotação específica, reservada anualmente para tanto.

Art. 35 Lei de iniciativa do Executivo regulamentará o disposto no art. 34 e seu parágrafo único, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua promulgação desta Lei Complementar.

Desenvolvendo com qualidade de vida.

FABX: (16) 3666.1118 / 3666.1199 • profco@comet.com.br
www.santacruzdaesperanca.sp.gov.br • CNPJ 01.611.007/0001-02

Rua Angelina Regatti Fontanetti, 457 • Centro
Cep 14260-000 • Santa Cruz da Esperança • SP

Handwritten signature or initials.



Art. 36 Anualmente, a Administração Municipal tornará público o seu programa de treinamento e capacitação profissional, a ser aplicado para os efeitos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO AO TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

Art. 37 Fica instituída a gratificação de transporte de emergência, aos servidores públicos municipais, detentores de empregos de Agente Operacional, nível VI, especialidade "direção veicular" constante do quadro de pessoal efetivo, lotados no transporte de emergência, do Órgão de Saúde competente da Administração Municipal, portadores do certificado de curso de Transporte de Emergência, bem como aos lotados no transporte coletivo de estudantes, do Órgão de Educação competente da Administração Municipal, portadores do certificado de curso de condutor de escolares.

§ 1º - A gratificação instituída no "caput" será paga a razão de 20% (vinte por cento) aos agentes operacionais nível VI, lotados no transporte de emergência, do Órgão de Saúde, e 10% (dez por cento) aos agentes Operacionais nível VI, lotados no transporte escolar, do Órgão de Educação a ser calculada sobre o salário-base do servidor.

§ 2º - A referida gratificação é devida as atividades laborais desenvolvidas pelo Agente Operacional VI, quando lotado no transporte de emergência e do transporte coletivo de estudantes do município.

§ 3º - A referida gratificação não se incorpora a qualquer título, tampouco, serve de base para cálculo de outras vantagens.

CAPÍTULO IX

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA TABELA DA SALÁRIOS

Art. 38 Ficam instituídas as Tabelas de Salários dos Empregos Efetivos constante do Anexo III da presente Lei Complementar, que correspondem ao cumprimento, pelo servidor, de carga horária igual a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - No que se refere à prestação de serviços essenciais, ou não, definir-se-á a jornada de trabalho e o sistema de turnos através de regulamentação por Lei de iniciativa do Executivo, desde que ainda não regulamentada, com Salários constantes da Tabela do Anexo III.

§ 2º - As horas que excederem a carga horária prevista no "caput" deste artigo, ou as que superarem as definidas como turno serão pagas como extras com os devidos acréscimos legais.

§ 3º - Excetuam-se do presente artigo:

I - cuja carga horária é de 20(vinte) horas semanais, os Empregos de:

Emprego	Área de Atividade	Especialidade
Procurador Jurídico	Jurídica	Procuradoria Jurídica

II - cuja carga horária é de 30(trinta) horas semanais, os Empregos de:

Emprego	Área de Atividade	Especialidade
Técnico do Executivo I	Apoio Especializado	Telefonia
Técnico em Saúde V	Apoio Especializado	Técnico em Enfermagem II
Analista do Executivo	Todas	Todas
Especialista em Saúde	Todas	Todas
Especialista em Educação	Todas	Todas

III - cuja carga horária é em regime de turnos de 12/36 horas, com rodízio entre os servidores nos turnos da manhã e noite, a cada trimestre:

Emprego	Área de Atividade	Especialidade
Agente Operacional II	Apoio Especializado	Segurança Patrimonial

§ 4º - Fica autorizada a administração municipal a adequação da jornada de trabalho dos seus servidores públicos municipais, valendo-se da utilização

de formação de turnos de 08/08, 12/24, 12/36 ou 24/48, observando-se para tanto as regras constitucionais, bem como, toda a legislação trabalhista vigente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 Os atuais servidores municipais, efetivos ou estáveis, serão integrados no Plano de Empregos, Salários e Carreiras de que trata esta Lei Complementar, de acordo com as atribuições do Emprego pelo qual ingressaram no serviço público da Prefeitura Municipal, observando-se a denominação e a quantidade dos Empregos fixados nos respectivos anexos que integram esta Lei Complementar.

Art. 40 O enquadramento dos servidores municipais deverá respeitar ainda a carreira em que o Emprego estiver inserido, em classe e padrão compatíveis com o tempo mínimo e o grau de escolaridade adequado para a progressão e promoção prevista na carreira.

Art. 41 Aos atuais ocupantes dos Empregos de Auxiliar de Enfermagem, que já concluíram a programação do curso Técnico, serão automaticamente enquadrados no Emprego de Técnico em Saúde - V, Área de Atuação de Apoio Especializado, especialidade Técnica de Enfermagem - II.

§ 1º - Fica assegurado o prazo de 03 (três) anos aos Servidores que ainda não possuírem a complementação do curso técnico, para providenciar sua conclusão.

§ 2º - Aos atuais ocupantes dos Empregos de Auxiliar de Enfermagem, que estiverem em tempo de aposentadoria, fica resguardado o direito de terem seus Empregos extintos ao se vagarem.

Art. 42 Aplicadas as disposições constantes nos artigos anteriores, os servidores passarão a ocupar os Empregos constantes do Anexo I e II ficando automaticamente extintos os Empregos anteriormente ocupados.



Art. 43 O servidor municipal, que ao tomar conhecimento de seu enquadramento no Plano de Empregos, Salários e Carreiras, pretender ingressar com pedido de revisão, poderá fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado ao Órgão competente da Administração Municipal, que dentro de 30 (trinta) dias analisará o pedido, e se procedente, encaminhará comunicação ao responsável pela gestão e controle de pessoal para que altere a sua situação funcional.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 O tempo de serviço dos integrantes do presente Plano de Empregos, Salários e Carreiras, será contado, em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 45 Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu Emprego, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Art. 46 A Tabela de Salários constante do Anexo III, substitui a tabela em vigor, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 47 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento anual do exercício de 2012, crédito suplementar para cobrir as despesas necessárias para a execução desta Lei Complementar.

Art. 48 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 49 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a de 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Nº 084/2011, bem como os

anexos que contenham TABELA DE ESCALA DE REFERÊNCIA, excetuando-se desta Lei Complementar, os Cargos de Provimento em Comissão e seus níveis salariais, não gerando sob nenhuma hipótese valores ou diferenças a serem pagas ou devidas, por quaisquer diferenças ou vantagens por esta criada.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança, 23 de janeiro de 2012.


DAERCIO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.


VICENTE FERNANDES LEÃO
Assessor de Gabinete

Desenvolvendo com qualidade de vida.

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Auxiliar de Serviços Domésticos (Serviço de Apoio Operacional) - I	Agente Operacional - I
Vigia	
Zelador de Canteiros	Agente Operacional - II
Zelador de Praças, Parques e Jardins	
Mensalista	Agente Operacional - III
Preceito	Agente Operacional - IV
Mantente	Agente Operacional - V
Operador de Máquinas (Turno)	Agente Operacional - VI
Operador de Máquinas (Fusiladas)	Agente Operacional - VII
O. II	Agente Operacional - VIII
O. III	Agente Operacional - IX
O. IV	Agente Operacional - X

27

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Auxiliar de Serviços Diversos (área de apoio administrativo)	Técnico do Executivo - I
Recepcionista	
Telefonista	Técnico do Executivo - II
Oficial Administrativo	
Auxiliar Administrativo	Técnico do Executivo - III
Auxiliar Administrativo	
Auxiliar de Contabilidade	
Digitador	Técnico do Executivo - IV
Atendente	Técnico do Executivo - V
n.a.	
Agente de Apoio ao Setor de Recursos Humanos	
Agente de Apoio Administrativo	Técnico do Executivo - VI
Agente de Apoio ao Setor de Meio Ambiente, Agricultura e Área Via	
Técnico Agrícola	
Lançador	Técnico do Executivo - VII
n.a.	
Encarregado do Patrimônio	
Encarregado de Setor de Pessoal	Técnico do Executivo - VIII
Tesoureiro	
Fiscalizador de Apoio Administrativo	
Gestor Ambiental	Técnico do Executivo - IX
Gestor de Recursos Humanos	Técnico do Executivo - X
n.a.	

7

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Agente Comunitário de Saúde	Técnico em Saúde - I
Agente do Controle de Endemias	
Agente de Serviços Diversos (nível de apoio de saúde)	
Auxiliar de Dentista	
n.a	Técnico em Saúde - II
Agente de Sanarização	Técnico em Saúde - III
Auxiliar de Enfermagem	Técnico em Saúde - IV
Técnico em Enfermagem	Técnico em Saúde - V
Monitor (nível de apoio da saúde)	Técnico em Saúde - VI
n.a	
n.a	
n.a	Técnico em Saúde - VII
n.a	Técnico em Saúde - VIII

27

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Paquet	Técnico em Educação - I
Auxiliar de Serviços Diversos (área de apoio da educação)	
Administrativa	Técnico em Educação - II
III	Técnico em Educação - III
Secretário de Escola	
Emprego de Alunos	Técnico em Educação - IV
Monitor (área de apoio da educação)	
Monitor de Creche	Técnico em Educação - V
VI	Técnico em Educação - VI
Auxiliar de Ensino de Escola	Técnico em Educação - VII
VIII	Técnico em Educação - VIII
IX	

af

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Assistente Social	Analista do Executivo - I
Cariólogo	Analista do Executivo - II
ma	Analista do Executivo - III
ma	Analista do Executivo - IV
ma	Analista do Executivo - V
Arquivista	Analista do Executivo - VI
Engenheiro Agrônomo	Analista do Executivo - VII
ma	Analista do Executivo - VIII
ma	Analista do Executivo - IX

12

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Farmacêutico	Especialista em Saúde - I
Farmacêutico	
Farmacêutico	
Farmacêutico	
Enfermeiro	Especialista em Saúde - II
Enfermeiro	
Enfermeiro	
Enfermeiro	
Farmacêutico - Biológico	Especialista em Saúde - III
Farmacêutico	
Farmacêutico	
Farmacêutico	
Dentista	Especialista em Saúde - IV
Dentista	
Dentista	
Dentista	
Médico	Especialista em Saúde - V
Médico	
Médico	
Médico	
Médico	Especialista em Saúde - VI
Médico	
Médico	
Médico	
Médico	Especialista em Saúde - VII
Médico	
Médico	
Médico	
Médico	Especialista em Saúde - VIII
Médico	
Médico	
Médico	
Médico	Especialista em Saúde - IX
Médico	
Médico	
Médico	
Médico	Especialista em Saúde - X
Médico	
Médico	
Médico	
Médico	Especialista em Saúde - XI
Médico	
Médico	
Médico	

7

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Educador Titulo	Especialista em Educação - I
Pedagogo	Especialista em Educação - II
III	Especialista em Educação - III
IV	Especialista em Educação - IV
V	Especialista em Educação - V

7

Anexo I

Quadro de Referência dos Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta
Procurador do Município	Procurador Jurídico - I
n.º	Procurador Jurídico - II
n.º	Procurador Jurídico - III
n.º	Procurador Jurídico - IV
n.º	Procurador Jurídico - V

10

Quadro de Pessoal dos Empregos Públicos Efetivos

Grupo Ocupacional	Cargo/Etapa	Progressão	REFERÊNCIA CIB/ABR/2014	Quadro de Posição				Promoção								
				VAGAS CIB/ABR/2014		Vagas Remanescentes	Classes	Classes	Classes	Classes	Classes	Classes	Classes			
				Originais	Vagas Carreiras											
Operacional	Agente Operacional	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
Técnico	Técnico de Executivos	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
Técnico	Técnico em Saúde	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
Técnico	Técnico em Educação	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
Analista	Analista do Executivo	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
Especialista	Especialista em Saúde	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
Especialista	Especialista em Educação	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
Procurador	Procurador Ambiental	I	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		II	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		III	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IV	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		V	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VI	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		VIII	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		IX	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	
		X	1-A	532	532	000	1-A	1-B	1-C	1-D	1-E	1-F	1-G	1-H	1-I	

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS

Cargos Efetivos

Referência	Classes									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
I	680,00	703,80	728,43	753,93	780,32	807,63	835,89	865,15	895,43	
II	726,43	753,93	780,32	807,63	835,89	865,15	895,43	926,77	959,21	
III	780,32	807,63	835,89	865,15	895,43	926,77	959,21	992,78	1.027,53	
IV	835,89	865,15	895,43	926,77	959,21	992,78	1.027,53	1.063,49	1.100,71	
V	895,43	926,77	959,21	992,78	1.027,53	1.063,49	1.100,71	1.139,24	1.179,11	
VI	959,21	992,78	1.027,53	1.063,49	1.100,71	1.139,24	1.179,11	1.220,38	1.263,09	
VII	1.027,53	1.063,49	1.100,71	1.139,24	1.179,11	1.220,38	1.263,09	1.307,30	1.353,06	
VIII	1.100,71	1.139,24	1.179,11	1.220,38	1.263,09	1.307,30	1.353,06	1.400,41	1.449,43	
IX	1.179,11	1.220,38	1.263,09	1.307,30	1.353,06	1.400,41	1.449,43	1.500,16	1.552,66	
X	1.263,09	1.307,30	1.353,06	1.400,41	1.449,43	1.500,16	1.552,66	1.607,01	1.663,25	
XI	1.353,06	1.400,41	1.449,43	1.500,16	1.552,66	1.607,01	1.663,25	1.721,47	1.781,72	
XII	1.449,43	1.500,16	1.552,66	1.607,01	1.663,25	1.721,47	1.781,72	1.844,08	1.908,62	
XIII	1.552,66	1.607,01	1.663,25	1.721,47	1.781,72	1.844,08	1.908,62	1.975,42	2.044,56	
XIV	1.663,25	1.721,47	1.781,72	1.844,08	1.908,62	1.975,42	2.044,56	2.116,12	2.190,19	
XV	1.781,72	1.844,08	1.908,62	1.975,42	2.044,56	2.116,12	2.190,19	2.268,84	2.346,18	
XVI	1.908,62	1.975,42	2.044,56	2.116,12	2.190,19	2.268,84	2.346,18	2.428,30	2.513,29	
XVII	2.044,56	2.116,12	2.190,19	2.268,84	2.346,18	2.428,30	2.513,29	2.601,25	2.692,30	
XVIII	2.190,19	2.268,84	2.346,18	2.428,30	2.513,29	2.601,25	2.692,30	2.786,53	2.884,06	
XIX	2.346,18	2.428,30	2.513,29	2.601,25	2.692,30	2.786,53	2.884,06	2.985,00	3.089,47	
XX	2.513,29	2.601,25	2.692,30	2.786,53	2.884,06	2.985,00	3.089,47	3.197,60	3.309,52	
XXI	2.692,30	2.786,53	2.884,06	2.985,00	3.089,47	3.197,60	3.309,52	3.425,35	3.545,24	
XXII	2.884,06	2.985,00	3.089,47	3.197,60	3.309,52	3.425,35	3.545,24	3.669,32	3.797,75	
XXIII	3.089,47	3.197,60	3.309,52	3.425,35	3.545,24	3.669,32	3.797,75	3.930,67	4.068,25	
XXIV	3.309,52	3.425,35	3.545,24	3.669,32	3.797,75	3.930,67	4.068,25	4.210,63	4.358,01	
XXV	3.545,24	3.669,32	3.797,75	3.930,67	4.068,25	4.210,63	4.358,01	4.510,54	4.668,40	

Níveis

17